



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047596-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes MARIA LUIZA MILANEZI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HEITOR SCHAFER LOPES MILANEZI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50894
AGRV.N°: 2047596-72.2025.8.26.0000
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA
AGTE. : H. S. L. M. (menor representado)
AGDO. : PORTO SEGURO SAÚDE S.A.
JUIZ (A): LETÍCIA ANTUNES TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que manteve o indeferimento da tutela provisória de urgência para determinar que a ré custeie as terapias para o tratamento prescritas para o Transtorno do Espectro Autista – Insurgência do autor – Alegação de que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC e que as clínicas indicadas pela agravada, situadas em Municípios diversos, distam mais de 20 quilômetros de sua residência – Análise do caso, em sede de cognição sumária, que impõe apenas a observância dos requisitos do art. 300, do CPC, os quais restaram preenchidos – Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a prestigiar o autor, menor, diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), que está há mais de quatro meses sem tratamento – Responsabilidade pelas consequências econômicas advindas de tutela posteriormente revogada pertencente a quem dela se beneficiou (art. 302 do CPC) – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 348, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida pelo agravante em face da operadora do plano de saúde, manteve decisão que havia indeferido a antecipação de tutela requerida.

Recorre o menor aduzindo que está há quatro meses sem tratamento, tendo regredido em sua condição, pois a clínica indicada pela agravada, além de ficar a 35 km de distância, não atende ao convênio.

Despacho inicial às fls. 94, negando efeito ativo.

Resposta apresentada às fls. 97/110.

Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial do recurso para estabelecimento de limite de 10km para a clínica da rede credenciada, sob pena de reembolso integral, excluindo-se a obrigatoriedade de custeio de psicoeducação, psicomotricidade e musicoterapia (fls. 117/119).

Nova conclusão em 10/04 (fls. 120). Caso estudado e voto concluído no dia 15.

Breve relato.

O recurso merece prosperar.

A questão aqui discutida foi parcialmente decidida em decisão anterior, às fl. 75/77, insistindo o agravante na necessidade da realização do tratamento em clínicas próximas a sua residência.

Como salientado no julgamento do agravo de instrumento nº 2295322-92.2024.8.26.0000, interposto pelo autor contra a decisão anterior, não se olvida da necessidade do início do tratamento multidisciplinar com brevidade e a jurisprudência desta Corte vem considerando que a localização da clínica credenciada em um raio de até 20 km não torna inviável o tratamento.

Assim já foi decidido:

“Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Autor diagnosticado com síndrome do espectro autista. Necessidade de tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Decisão que concedeu a tutela provisória para que a requerida disponibilize ao autor clínica médica em local próximo à sua residência. Tratamento, em princípio, que é indispensável para a saúde do beneficiário do plano. Clínica indicada pela agravante que se localiza a mais de 20 km da residência do agravado. Distância que inviabiliza o tratamento. Cobertura do tratamento de acordo com a prescrição médica, com exceção do atendimento terapêutico escolar, por não se enquadrar em atendimento à saúde. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061379-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de

Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2023; Data de Registro: 17/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Decisão que deferiu a realização do tratamento prescrito ao autor, junto à rede credenciada, em um raio de até 20 km Insurgência do autor - Alegação de que a distância estabelecida seria prejudicial ao menor Descabimento Razoabilidade dos limites territoriais impostos Preferência da rede credenciada que deve ser observada, sempre que possível Ausência de comprovação do risco à saúde do menor Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036691-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Ocorre que as clínicas indicadas pela agravada na resposta ao agravo se localizam em outros municípios a mais de 22 km da residência do menor, distância que percorrida por transporte público, faz com que o tempo de trajeto seja muito mais demorado, muito mais custoso para uma criança com Transtorno Global do Desenvolvimento.

Além disso, o agravante está há quatro meses sem tratamento e o relatório médico do pediatra que o atende informa a regressão na linguagem, interação social e agressividade (fls. 332).

Assim, o recurso deve ser provido para que a agravada disponibilize o atendimento do agravante, nos termos da prescrição médica, em clínica credenciada, no raio de 20 quilômetros de sua residência, sob pena de reembolso integral em clínica particular a escolha da parte, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

As demais questões discutidas pelas partes neste recurso, deverão ser objeto de dilação probatória, sendo certo que, no

momento a saúde do menor estará preservada.

Não é demais lembrar que a responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela de urgência posteriormente revista é daquele que se beneficiou da medida, a teor do que dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil.

Mais não é preciso dizer para a solução do caso.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação.

MIGUEL BRANDI
Relator